

Newsletter COVID-19
Medidas de apoio ao emprego pós-“lay-off”

Instrumentos para apoiar a manutenção dos postos de trabalho posteriores ao “lay-off” simplificado

Apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes e dos gerentes

Esclarecimento da DGERT e da ACT sobre férias gozadas durante o período de aplicação do “lay-off”

Prorrogação do regime de “lay-off” simplificado

ÍNDICE

I. Programa de Estabilização Económica e Social – PEES

1.1 - Apoio à retoma progressiva

1.2 - Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

II - Apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes e dos gerentes

2.1 - Destinatários

III - Trabalhadores independentes

3.1 - Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional

IV - Trabalhadores independentes

4.1 - Apoio a situações de desproteção social

V - Complemento de estabilização

VI - O regime de “lay-off” e o gozo das férias

VII - Legislação aplicável

I. Programa de Estabilização Económica e Social – PEES

1.1 - Apoio à retoma progressiva

Pressupostos da medida:

A progressiva convergência da retribuição do trabalhador para os 100% do seu salário;

O pagamento pela empresa da totalidade das horas trabalhadas;

A progressiva redução da isenção das contribuições para a Segurança Social e a compensação da perda de receita da Segurança Social pelo Orçamento do Estado.

Apoio à retoma progressiva					
Critérios de atribuição, contribuição Segurança Social e retribuição do trabalhador	JULHO	AGOSTO/SETEMBRO		OUTUBRO/DEZEMBRO	
		Elegibilidade	Encerradas e $\geq 40\%$ quebra de faturação	$\geq 40\%$ quebra de faturação	$\geq 60\%$ quebra de faturação
Medida	Suspensão ou redução do período normal de trabalho	Redução horário de trabalho até 50%	Redução de horário de trabalho até 70%	Redução de horário de trabalho até 40%	Redução de horário de trabalho até 60%
Contribuições para a Segurança Social	Isenção total	Grandes empresas - redução de 50%		Sem redução	
		Isenção total MPMEs*		Redução de 50%	
Salário	Horas trabalhadas ou não trabalhadas pagas a 66%	Horas trabalhadas pagas a 100%			
		Horas não trabalhadas pagas a 66%		Horas não trabalhadas pagas a 80%	
Segurança Social	70% das horas trabalhadas e não trabalhadas	Horas trabalhadas: 0%			
		Horas não trabalhadas: 70%			
Retribuição do trabalhador	66%	Pelo menos 83%	Pelo menos 77%	Pelo menos 92%	Pelo menos 88%

*Micro, pequenas e médias empresas.

Requisitos exigidos	<ul style="list-style-type: none"> - Proibição de despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho e por inadaptação durante a aplicação da medida, bem como nos 60 dias seguintes; - Impedimento de distribuição de dividendos no período de aplicação da medida.
Destinatários	- Empresas que tenham beneficiado do regime de “lay-off” simplificado e mantenham quebras de faturação iguais ou superiores a 40%.

1.2 - Incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial

Os empregadores que tenham beneficiado do regime de “lay-off” simplificado ou do plano extraordinário de formação constante do Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26.3, têm direito a um incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, a atribuir pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional (IEFP), numa das seguintes modalidades:

→ apoio no montante de €635 (valor do SMN) por trabalhador abrangido pelas citadas medidas, pago de uma só vez;

→ apoio no montante de €1270 (valor de dois SMN) por trabalhador abrangido por aquelas medidas, pago de modo faseado ao longo de 6 meses. A esta modalidade de apoio **acresce o direito a dispensa parcial de 50% do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora**, com referência aos trabalhadores abrangidos pelo plano extraordinário de formação ou pelo regime de “lay-off ” simplificado.

Para o efeito, quando o período de aplicação do “lay-off ” tenha sido superior a 30 dias, a dispensa parcial de 50% de contribuições para a Segurança Social da responsabilidade da entidade empregadora refere-se aos trabalhadores abrangidos no último mês de aplicação desse apoio, salvo se o último mês de aplicação foi julho, caso em que se tem em consideração o mês de junho.

Nota: o incentivo extraordinário só pode ser concedido uma vez por cada empregador e apenas numa das modalidades.

Requisitos para aplicação da dispensa parcial de contribuições

A dispensa parcial do pagamento de contribuições à Segurança Social a cargo da entidade empregadora aplica-se nos seguintes termos:

- durante o primeiro mês da concessão do apoio de duas vezes o SMN, quando este seja atribuído no seguimento da aplicação do “lay-off” simplificado ou plano extraordinário de formação por período inferior ou igual a um mês;
- durante os dois primeiros meses da atribuição do apoio correspondente a duas vezes o SMN, quando este seja concedido no seguimento da aplicação do “lay-off” ou plano extraordinário de formação por período superior a um mês e inferior a três meses;
- durante os três primeiros meses da concessão do apoio de duas vezes o valor do SMN, quando este seja concedido no seguimento da aplicação do “lay-off” simplificado ou plano extraordinário de formação por período igual ou superior a três meses.

Requerimento	
<p>A data de abertura e encerramento do período para requerer o incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial é fixada pelo IEFP e divulgada em www.iefp.pt.</p> <p>O requerimento é efetuado através do portal https://iefponline.iefp.pt/, em formulário próprio, acompanhado dos seguintes documentos:</p>	<ul style="list-style-type: none">• declaração de inexistência de dívida ou autorização de consulta online da situação contributiva e tributária perante a Segurança Social e a Autoridade Tributária e Aduaneira;• declaração sob compromisso de honra em como não submeteu requerimento para efeitos de acesso ao apoio extraordinário à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 41/2020, de 6.6 - Programa de Estabilização Económica e Social - PEES;• comprovativo de IBAN;• termo de aceitação, de acordo com modelo disponibilizado pelo IEFP.

Pagamento do apoio	
<p>O pagamento do apoio numa das modalidades acima referidas é realizado nos seguintes termos:</p>	<ul style="list-style-type: none">• no caso do apoio correspondente ao valor do SMN (€635), o pagamento é efetuado de uma só vez, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;• no caso do apoio correspondente ao valor de dois SMN (€1270), o pagamento é realizado em duas prestações de igual valor a ocorrer nos seguintes prazos:<ul style="list-style-type: none">- a 1ª prestação é paga no prazo de 10 dias úteis a contar da data de comunicação da aprovação do requerimento;- a 2ª prestação é paga no prazo de 180 dias a contar do dia seguinte ao último dia de aplicação das medidas de “lay-off” simplificado ou plano extraordinário de formação.

Decisão - o IEFP emite decisão no prazo de 10 dias úteis a contar da data de apresentação do requerimento

Criação líquida de emprego

Quando se verifique a criação líquida de emprego, por meio da celebração de contratos de trabalho por tempo indeterminado, nos três meses posteriores ao termo da concessão do apoio correspondente a duas vezes o SMN, o empregador tem direito a dois meses de isenção total do pagamento de contribuições para a Segurança Social a cargo da entidade empregadora.

Deveres do empregador

Os empregadores que beneficiem do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial não podem proceder à cessação dos contratos de trabalho ao abrigo das modalidades de despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho, despedimento por inadaptação, previstos, respetivamente, nos arts. 359º, 367º e 373º do Código do Trabalho, nem iniciar os respetivos procedimentos. Este dever terá de ser observado durante o período de concessão do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial, bem como nos 60 dias seguintes.

Aplicação dos diversos apoios

O empregador que recorra ao apoio extraordinário à manutenção do contrato de trabalho previsto no Decreto-Lei nº 10-G/2020 (“lay-off” simplificado) pode, terminado aquele apoio (até 31 de julho), recorrer ao apoio à retoma progressiva previsto na Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2020, de 6.6 (cfr. quadro anterior).

Deve ter-se presente que o apoio à retoma progressiva tem como destinatários as empresas que tenham beneficiado do regime de lay-off simplificado e mantenham quebras de faturação iguais ou superiores a 40%.

O empregador que beneficiou do incentivo extraordinário à normalização da atividade empresarial (numa das duas modalidades de apoio) está impedido de recorrer logo de seguida ao regime geral de lay-off, previsto nos arts. 298º e segs. do Código do Trabalho.

Assim, terminado o período de concessão daquele apoio terá de decorrer um período de 60 dias para o empregador poder recorrer à aplicação do regime geral de lay-off.

Importa ainda referir que, o empregador que recorra ao apoio numa das modalidades descritas não poder aceder ao apoio à retoma progressiva, previsto na Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2020, de 6.6 - Programa de Estabilização Económica e Social - PEES (ver quadro em 1.1).

Aplicação imediata do regime geral de “lay-off”

O empregador que recorra ao regime de “lay-off” simplificado tem a possibilidade de, findo tal apoio, recorrer à aplicação do regime geral de “lay-off” previsto nos arts. 298º e segs. do Código do Trabalho, não sendo aplicada a regra constante do art. 298º-A deste mesmo Código, que estabelece um período temporal em que está vedado o recurso ao regime de “lay-off”.

II - Apoio extraordinário à redução da atividade económica dos trabalhadores independentes e dos gerentes

2.1 - Destinatários

- Trabalhadores independentes;
- Gerentes de sociedades por quotas e membros de órgãos estatutários (MOE) de fundações, associações ou cooperativas com funções equivalentes àquelas, que estejam exclusivamente abrangidos pelo Regime Geral de Segurança Social nessa qualidade (sem trabalhadores por conta de outrem) e exerçam essa atividade numa única entidade que tenha tido no ano anterior faturação comunicada através do E-fatura inferior a 80 mil euros.

Trabalhadores independentes, gerentes de sociedades e MOE

Situações incluídas	
<p>Estão abrangidos os gerentes e MOE ou os trabalhadores enquadrados exclusivamente pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas, sujeitos ao cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da Covid-19, atestada mediante declaração do próprio, sob compromisso de honra e no caso de entidades com contabilidade organizada, com certificação do contabilista certificado. • por meio de declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste, em situação de quebra repentina e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido junto dos serviços da Segurança Social, com referência à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou face ao período homólogo do ano anterior ou, ainda, para quem tenha iniciado a atividade há menos de 12 meses, à média desse período. <p>Nesta situação o valor do apoio financeiro é multiplicado pela respetiva quebra de faturação, expressa em percentagem.</p> <p>Assim, a quebra de faturação atestada com certidão de contabilista certificado está sujeita a posterior verificação pela Segurança Social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), havendo lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.</p>

Apoio financeiro aos trabalhadores independentes, gerentes de sociedades e MOE

<p>Durante o período de aplicação desta medida, os trabalhadores independentes e os gerentes têm direito a um apoio financeiro com duração de um mês, prorrogável mensalmente, até um máximo de seis meses, correspondente:</p>	<ul style="list-style-type: none"> • ao valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor de um IAS (€438,81), nas situações em que o valor da remuneração registada como base de incidência é inferior a 1,5 IAS (€658,22); • a dois terços do valor da remuneração registada como base de incidência contributiva, com o limite máximo do valor do salário mínimo (€635), nas situações em que o valor da remuneração registada é superior ou igual a 1,5 IAS (€658,22).
---	--

Notas:

- o apoio financeiro tem como limite mínimo o valor correspondente a 50% do valor do IAS (€219,41);
- o apoio não confere o direito à isenção do pagamento de contribuições à Segurança Social. Assim, as contribuições são sempre devidas, mesmo quando o trabalhador independente ou gerente estiver a receber este apoio financeiro.

Regras aplicadas exclusivamente a gerentes e MOE

- ➔ O apoio financeiro é calculado tendo como referencial a remuneração base declarada em março de 2020, referente ao mês de fevereiro de 2020. Caso não exista remuneração base declarada no referido mês, é utilizado o valor do indexante dos apoios sociais (€438,81);
- ➔ Relativamente aos beneficiários do apoio, as entidades empregadoras têm, também, direito ao diferimento do pagamento de contribuições devidas nos meses em que esteja a ser pago o apoio financeiro extraordinário. Assim, deve a entidade empregadora:

- proceder ao pagamento no mês em que é devida a totalidade das quotizações e de 1/3 das contribuições a seu cargo no mês em que são devidas;
- efetuar o restante pagamento em plano prestacional sem juros de mora, com início em julho até seis prestações;

- ➔ Quando a comunicação dos elementos das faturas através do E-fatura não reflita a totalidade das operações praticadas sujeitas a IVA, ainda que isentas, respeitantes a transmissão de bens e prestações de serviços, referentes ao período em análise, a aferição dos limites aí previstos é realizada através de declaração, com referência ao volume de negócios, com a respetiva certificação por contabilista certificado, e sujeito a posterior verificação pela Segurança Social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

III - Trabalhadores independentes

3.1 - Medida extraordinária de incentivo à atividade profissional

Este apoio abrange os trabalhadores independentes que em março de 2020 se encontravam exclusivamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes e que não sejam pensionistas:

- tenham iniciado atividade há mais de 12 meses, sem cumprimento da obrigação contributiva em pelo menos 3 meses seguidos ou seis meses interpolados há pelo menos 12 meses; ou
- tenham iniciado atividade há menos de 12 meses; ou
- estejam isentos do pagamento de contribuições (quando se verifique a inexistência de rendimentos ou o valor das contribuições devidas por força do rendimento relevante em 2019 seja inferior a €20).

Têm direito os trabalhadores independentes que se encontrem:

- em situação comprovada de paragem total da sua atividade ou da atividade do respetivo setor, em consequência da Covid-19; ou
- em situação de quebra abrupta e acentuada de, pelo menos, 40% da faturação no período de 30 dias anterior ao do pedido, com referência:
 - à média mensal dos dois meses anteriores a esse período, ou
 - face ao período homólogo do ano anterior, ou
 - à média de todo o período em atividade para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.

Duração e montante máximo

O apoio tem a duração de 1 mês, prorrogável mensalmente, até ao máximo de 3 meses, e tem como limite máximo o valor correspondente a 50% do valor do IAS (€219,41).

Valor do apoio

O valor do apoio corresponde ao rendimento relevante determinado por:

- 70% do valor total de prestação de serviços e/ou 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens ou prestação de serviços no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, tendo por base a média da faturação comunicada para efeitos fiscais entre 1 de março de 2019 e 29 de fevereiro de 2020, multiplicado pela respetiva quebra de faturação expressa em percentagem, tendo como limite máximo 50% do valor do IAS (€219,41) e mínimo correspondente ao menor valor de base de incidência contributiva mínima (€20 / 21,40% = €93,45).

Comprovação da quebra abrupta e acentuada de pelo menos 40% da faturação

É realizada por meio de declaração do próprio conjuntamente com certidão de contabilista certificado que o ateste. A quebra da faturação no período de 30 dias anteriores ao pedido é comparada com:

- a média mensal dos dois meses anteriores ao pedido; ou
- o período homólogo do ano anterior; ou
- a média de todo o período em atividade para quem tenha iniciado atividade há menos de 12 meses.

A quebra está sujeita a posterior verificação pela Segurança Social, no prazo de um ano a contar da atribuição do apoio, com base em informação solicitada à Administração Fiscal (AT), dando lugar à eventual restituição das quantias indevidamente recebidas.

Não pagamento de contribuições

No período em que estiver a receber o apoio financeiro, o trabalhador independente não tem de pagar as contribuições para a Segurança Social.

Assim, não existe obrigação de contribuir até produzir efeitos o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes ou a cessação da isenção, que ocorrerá a partir do mês seguinte ao da cessação do apoio financeiro.

Refira-se que a atribuição de tal apoio implica o enquadramento oficioso no regime contributivo dos trabalhadores independentes, não tendo o trabalhador independente de antecipar o seu enquadramento na declaração trimestral.

IV - Trabalhadores independentes

4.1 - Apoio a situações de desproteção social

Este apoio abrange as pessoas que não se encontrem obrigatoriamente abrangidas por um regime de segurança social, nacional ou estrangeiro, e que declarem o início ou reinício de atividade independente junto da Administração Fiscal.

Montante e duração do apoio

Tem direito a um apoio com o valor correspondente a 50% do valor do IAS (€219,41). O apoio é mensal, podendo ser prorrogado uma vez e é atribuído por um período máximo de 2 meses.

Não pagamento de contribuições

A atribuição do apoio depende da produção de efeitos do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes e implica a manutenção do exercício de atividade por um período mínimo de 24 meses após a cessação do pagamento do apoio.

Assim, o trabalhador tem de iniciar ou reiniciar a atividade independente, junto da Administração Fiscal, sendo que a atribuição deste apoio determina o enquadramento oficioso no regime dos trabalhadores independentes, não tendo o trabalhador independente de antecipar o seu enquadramento na declaração trimestral.

V - Complemento de estabilização

Para atenuar os efeitos da redução de rendimentos dos trabalhadores abrangidos pelos regimes de “lay-off” simplificado ou geral, a Segurança Social vai proceder ao pagamento, no final no mês de julho, de um complemento de estabilização.

Requisitos

Assim, têm direito ao mesmo os trabalhadores cuja remuneração base em fevereiro de 2020 tenha sido igual ou inferior a €1270 (duas vezes o valor do salário mínimo) e que entre os meses de abril e junho tenham estado abrangidos pelo menos 1 mês completo pelo regime de “lay-off” simplificado (Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26.3) ou por redução temporária do período normal de trabalho ou suspensão do contrato de trabalho – regime geral de “lay-off” (arts. 298º e segs. do Código do Trabalho).

Como se calcula

O complemento de estabilização corresponde à diferença entre os valores da remuneração base declarados referentes ao mês de fevereiro de 2020 e o mês completo em que o trabalhador esteve abrangido por uma das medidas de “lay-off” em que se tenha verificado a maior diferença.

Limites

Tal complemento tem por limite mínimo €100 e por limite máximo €351, sendo pago, conforme se referiu, no mês de julho.

VI - O regime de “lay-off” e o gozo das férias

Esclarecimento da DGERT e da ACT sobre férias gozadas durante o período de aplicação do “lay-off”

• Nada impede o gozo ou a marcação de férias durante o período de aplicação do “lay-off”, desde que, nos termos decorrentes do Código do Trabalho, podendo haver lugar, na falta de acordo, e com as devidas limitações, à marcação unilateral de férias pelo empregador.

Assim, em pequena, média ou grande empresa o empregador só pode marcar, sem acordo, o período de férias entre 1 de maio e 31 de outubro, salvo se o instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou o parecer dos representantes dos trabalhadores admita época diferente. Em caso de atividade ligada ao turismo, não havendo acordo quanto a marcação do período de férias, o empregador está obrigado a marcar 25% do período de férias a que os trabalhadores têm direito, ou percentagem superior que resulte de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho, entre 1 de maio e 31 de outubro, que é gozado de forma consecutiva;

• Durante o período de férias, o trabalhador em “lay-off” tem direito a receber o subsídio de férias que lhe seria devido em condições normais de trabalho, ou seja, sem qualquer redução, e sendo integralmente suportado pela empresa;

• Durante o período de férias, o trabalhador em “lay-off” tem direito a receber um montante mínimo igual a dois terços da sua retribuição normal ilíquida, ou o valor do salário mínimo (€635) correspondente ao seu período normal de trabalho, consoante o que for mais elevado.

VII - Legislação aplicável

- Decreto-Lei nº 10-A/2020, de 13.3
- Decreto-Lei nº 10-G/2020, de 26.3
- Decreto-Lei nº 27-B/2020, de 19.6
- Decreto-Lei nº 37/2020, de 15.7
- Resolução do Conselho de Ministros nº 41/2020, de 6.6
- Portaria nº 170-A/2020, de 13.7